

PROCESSO Nº 1865692019-7

ACÓRDÃO Nº 0249/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PADARIA E PASTELARIA BESSAMAR LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - PASSIVO FICTÍCIO - VÍCIO MATERIAL - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, restou comprovada a ocorrência de vício de natureza material no levantamento realizado pela auditoria, o que tornou o crédito tributário ilíquido e incerto.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Os argumentos apresentados pela defesa evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, fazendo sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajuste realizado.*

- *Configurada a improcedência da acusação de Falta de Recolhimento do ICMS Simples Nacional em razão de o contribuinte haver demonstrado que a diferença tributável identificada pela fiscalização foi originada a partir de informações lançadas em duplicidade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004069/2019-68, lavrado em 9 de dezembro de 2019 contra a empresa PADARIA E PASTELARIA BESSAMAR LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 26.641,42 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 13.320,71 (treze mil, trezentos e vinte reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 320.137,75 (trezentos e vinte mil, cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 158.656,71 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 161.481,04 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2022.



**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor

PROCESSO Nº 1865692019-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PADARIA E PASTELARIA BESSAMAR LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - PASSIVO FICTÍCIO - VÍCIO MATERIAL - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, restou comprovada a ocorrência de vício de natureza material no levantamento realizado pela auditoria, o que tornou o crédito tributário ilíquido e incerto.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Os argumentos apresentados pela defesa evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, fazendo sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajuste realizado.*

- *Configurada a improcedência da acusação de Falta de Recolhimento do ICMS Simples Nacional em razão de o contribuinte haver demonstrado que a diferença tributável identificada pela fiscalização foi originada a partir de informações lançadas em duplicidade.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004069/2019-68, lavrado em 9 de dezembro de 2019, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00002283/2019-30 denuncia a empresa PADARIA E PASTELARIA BESSAMAR LTDA., inscrição estadual nº 16.029.269-7, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

NÃO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS REGISTROS PRÓPRIOS NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016 CONFORME DEMONSTRATIVOS.

0497 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.

Nota Explicativa:

RECOLHEU O ICMS SIMPLES NACIONAL DE FORMA INCOMPLETA NO MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2015 CONFORME DEMONSTRATIVO.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

MANUTENÇÃO NA CONTA FORNECEDORES A PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2015 OBRIGAÇÕES JÁ QUITADAS CONFORME BALANCETES MENSAIS DO EXERCÍCIO DE 2015 E LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES DO EXERCÍCIO DE 2015.

Como consequência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646 e 106, VIII, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 346.779,17 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), sendo R\$ 171.977,42 (cento e setenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 174.801,75 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e um reais e setenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e 87, II, da Res. CGSN nº 094/2011.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 102.



Depois de cientificada da autuação em 9 de dezembro de 2019, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 8 de janeiro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) O auditor fiscal não utilizou os métodos recomendados para apuração de irregularidades em estabelecimento industrial, a saber: a apuração do custo de produção, conforme estabelecido no artigo 645 do RICMS/PB;
- b) Nos demonstrativos das notas fiscais de entradas indicadas como omissão/divergência, não constam os CFOP, informação esta imprescindível para que se possa identificar a modalidade da operação;
- c) Também não foi observado, na constituição do crédito tributário, que os períodos referentes ao exercício de 2014 foram alcançados pela decadência, conforme disciplina o artigo 173 do CTN;
- d) No caso da acusação de falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional, houve equívoco da fiscalização ao não observar que os produtos adquiridos estavam sujeitos ao pagamento do ICMS por substituição tributária;
- e) Quanto ao levantamento da conta fornecedores do ano de 2015, observa-se equívoco/inconsistência do procedimento, tendo em vista que se faz necessário relacionar todas as faturas/duplicatas, indicando-se a data da aquisição dos produtos, seus valores, data de vencimento, data do pagamento e o prazo médio para pagamento, de forma a ter uma visão exata do saldo de duplicatas emitidas no exercício de 2014 e o saldo remanescentes para o exercício seguinte;
- f) As operações realizadas pela autuada são regidas pelo regime de substituição tributária.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CONSIGNADA.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.

- O recolhimento incompleto do contribuinte optante do Simples Nacional incorre em infração, por descumprimento ao inciso VIII do art. 106 do RICMS/PB.
- Constatada a existência de obrigações já pagas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei, ensejando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
- A falta de argumentos e provas da defesa resultaram na procedência das acusações.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 5 de abril de 2021, a atuada interpôs, em 4 de maio de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) O julgador fiscal não analisou com cuidado os demonstrativos, relações, mapas e relatórios que serviram de base para a produção da peça acusatória, nem seguiu a orientação do CRF-PB manifestada no Acórdão nº 157/2007, dando ênfase apenas à parte formal dos procedimentos, deixando de apreciar os demonstrativos acostados aos autos;
- b) As notas fiscais relacionadas às fls. 28 a 35 não estavam na EFD, pois, à época, o contribuinte entregava suas informações por meio da GIM. Todas as notas fiscais estão lançadas no Livro Registro de Entradas nº 19 e foram declaradas na GIM dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014;
- c) Os documentos fiscais elencados às fls. 55 a 57 (exercício de 2015) e 77 e 78 (exercício de 2016) estão lançados nos livros Diário 2 e 3 (Anexo III, documentos de nº 1 a 38);
- d) A nota fiscal nº 22064 foi relativa a um sinistro de um automóvel da empresa, emitida sem destaque da sua inscrição estadual. Por isso, não foi possível ser capturada pelo contribuinte para a devida escrituração;
- e) Os demais documentos fiscais não foram registrados por se tratar de notas de saída e entrada, emitidas pelos fornecedores, em razão de devolução e/ou de pedidos cancelados, conforme demonstrado no Anexo IV;
- f) A empresa tem, como atividade principal, a fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria, o que quer dizer que a preponderância de suas entradas é de farinha de trigo, produto este sujeito à substituição tributária, nos termos do Protocolo ICMS nº 20/04. Sendo assim, está caracterizado erro no procedimento fiscal, tendo em vista que não fora observada tal situação na determinação da base de cálculo do ICMS exigido;
- g) No demonstrativo exibido às fls. 48, foram lançados valores em duplicidade, pois, de acordo com o Extrato do Simples Nacional, a receita bruta auferida (regime de competência) do mês de dezembro de 2015 foi de R\$ 379.423,97 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e

três reais e noventa e sete centavos) que, deduzindo-se os montantes das vendas por substituição tributária, isentas e não tributadas, a base de cálculo corresponde a R\$ 167.711,88 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos) (*vide* Anexo V), representando exatamente o dobro do valor destacado no demonstrativo juntado às fls. 48;

- h) Com relação à acusação de passivo fictício, cabe ao auditor fiscal reunir elementos indiciários que corroborem a presunção de omissão de receitas;
- i) No caso dos autos, verifica-se que o auditor indicou, como conta fornecedores, a conta clientes no valor de R\$ 433.367,35 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sem efetuar qualquer análise dos documentos, notas fiscais fatura e/ou notas fiscais de aquisição, como saldo de fornecedores do exercício de 2014;
- j) O saldo da conta fornecedores remanescente de 2014 para 2015 foi de apenas R\$ 79.919,31 (setenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), valor este quitado no primeiro mês do ano de 2015;
- k) O auditor fiscal não examinou o livro Caixa do período de 1/10/2014 a 31/1/2015, onde se encontram registrados os pagamentos das duplicatas, conforme demonstrado no Anexo VII;
- l) Não foi observado o que determina a legislação de regência, em especial o disposto nos artigos 643 e 645 do RICMS/PB.

Considerando as informações apresentadas, a recorrente requer:

- a) O acatamento das novas provas apresentadas, nos termos do artigo 56, § 2º, do Regimento Interno do CRF-PB<sup>1</sup>;
- b) Seja declarada a improcedência do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

<sup>1</sup> No Regimento Interno do CRF-PB, inexistente o § 2º do artigo 56. Em razão da matéria tratada, é provável que a intenção do contribuinte tenha sido fazer referência ao § 2º do artigo 58 da Lei nº 10.094/13.

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004069/2019-68, por meio do qual a empresa PADARIA E PASTELARIA BESSAMAR LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição; *ii*) falta de recolhimento do ICMS; e *iii*) passivo fictício.

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade da peça recursal, vez que apresentada no prazo regulamentar estabelecido no artigo 77 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>.

Antes de passarmos à análise individualizada das denúncias, convém assinalarmos que as matérias abordadas pela então impugnante, decididas pela instância monocrática e não reapresentadas no recurso voluntário, reputam-se definitivas, em observância ao que preconiza o artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

#### 0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB<sup>3</sup>:

#### **Lei nº 6.379/96:**

***Art. 3º O imposto incide sobre:***

(...)

***§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de***

<sup>2</sup> Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

<sup>3</sup> Redações vigentes à época dos fatos.



***mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.***

**RICMS/PB:**

***Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***

***I – o fato de a escrituração indicar:***

***a) insuficiência de caixa;***

***b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;***

***II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;***

***III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;***

***IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;***

***V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.***

***Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)***

A constatação desta omissão, em razão de remeter à venda de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Em sua peça recursal, a defesa aponta algumas inconsistências no levantamento realizado pela auditoria e destaca que, dentre os documentos relacionados pela fiscalização, há notas fiscais: (i) lançadas no Livro Registro de Entradas e nos arquivos GIM/EFD; (ii) cujas operações não se realizaram, em razão de terem sido emitidas notas fiscais de entradas pelos emitentes; (iii) que estão escrituradas nos livros Diário; (iv) relativa a um sinistro de um automóvel da empresa, emitida sem a inscrição estadual da autuada.

Após consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos as seguintes situações:

- a) Relativamente ao exercício de 2014, à exceção das notas fiscais nº 1459, 1498, 2481986, 1926, 1553, 191675, 1246586, 1246589, 1246590, 2528832, 2528833, 2063, 2558988, 2558989, 277670, 277671, 2172, 2577979, 2577980, 2581182 e 86796, todas as demais estão registradas nos arquivos de informações econômico-fiscais enviados pela empresa;
- b) No caso das notas fiscais nº 1246586, 1246589 e 1246590, não há que se exigir suas escriturações nos livros próprios, uma vez que as operações por elas acobertadas foram anuladas com a emissão, por parte do fornecedor, dos documentos fiscais nº 1247048, 1247050 e 1247049, respectivamente;
- c) Quanto aos demais documentos, em que pese o contribuinte haver indicado que não foram registrados por se tratar de notas fiscais de saída e de entrada emitidas pelos fornecedores anulando as operações, não identificamos tais situações nas planilhas juntadas às fls. 29 a 39, 56, 57 e 78.

Importante salientarmos que o acatamento das justificativas trazidas à baila pela recorrente decorreu do fato de as informações estarem na base de dados desta Secretaria, não sendo necessário recorrer às provas por ela ofertadas.

Por outro lado, não há como acolhermos o conteúdo probatório anexado ao recurso voluntário pela defesa com vistas a demonstrar a insubsistência da acusação para os documentos que estariam escriturados nos livros Diário nº 2 e 3.

Primeiro, em razão de o contribuinte não haver observado o momento para a apresentação das provas, disciplinado no artigo 58 da Lei nº 10.094/2013:

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisito, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

Neste norte, não tendo sido formalizado petição fundamentada da defesa, acompanhada da comprovação de uma das exceções especificadas nos incisos supratranscritos, havemos de concluir, portanto, que precluiu o direito do sujeito passivo, não sendo possível a apreciação das provas carreadas neste momento processual.

Segundo porque, não obstante o comando emanado do dispositivo anteriormente reproduzido, observa-se às fls. 255 e 257, que os livros Diário nº 2 e 3 foram autenticados na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 31 de maio de 2019, ou seja, após o início do procedimento fiscal, que ocorreu em 15 de maio de 2019, quando efetivada a ciência do Termo de Início de Fiscalização.

No que tange à nota fiscal nº 22064, emitida em 24 de abril de 2015, não há o que se analisar, haja vista não ter sido lançado, no Auto de Infração em exame, qualquer crédito tributário a partir do aludido documento fiscal (*vide* planilha às fls. 56 e 57).

Feitos os ajustes necessários, remanesceram os créditos tributários abaixo discriminados para o exercício de 2014:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor Total da Nota Fiscal (R\$)	ICMS (R\$)	Multa (R\$)
out/14	1459	08/10/2014	144,00	24,48	24,48
	1498	16/10/2014	144,00	24,48	24,48
	2481986	17/10/2014	1.130,55	192,19	192,19
	1926	29/10/2014	304,00	51,68	51,68
	<b>Valor Devido (R\$)</b>			<b>292,83</b>	<b>292,83</b>
nov/14	1553	03/11/2014	144,00	24,48	24,48
	191675	11/11/2014	273,00	46,41	46,41
	2528832	21/11/2014	214,90	36,53	36,53
	2528833	21/11/2014	800,44	136,07	136,07
	2063	27/11/2014	266,00	45,22	45,22
	<b>Valor Devido (R\$)</b>			<b>288,71</b>	<b>288,71</b>
dez/14	2558988	12/12/2014	451,53	76,76	76,76
	2558989	12/12/2014	225,87	38,40	38,40
	277670	16/12/2014	1.483,63	252,22	252,22
	277671	16/12/2014	1.312,56	223,14	223,14
	2172	18/12/2014	304,00	51,68	51,68
	2577979	26/12/2014	433,07	73,62	73,62
	2577980	26/12/2014	338,79	57,59	57,59
	2581182	29/12/2014	322,23	54,78	54,78
	86796	31/12/2014	1.157,34	196,75	196,75
	<b>Valor Devido (R\$)</b>			<b>1.024,94</b>	<b>1.024,94</b>

Quanto aos exercícios de 2015 e 2016, não há retificações a serem feitas, pelos motivos já expostos.

Relevante registrarmos que, no caso de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de *omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto*.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário.

Assim, a repercussão tributária não decorre da posterior saída destes produtos, mas sim de operações anteriores às aquisições. Não se busca tributar a saída das mercadorias adquiridas. O que se almeja é alcançar operações pretéritas que se encontram à margem da tributação, cujas receitas possibilitaram a aquisição dos produtos consignados nas notas fiscais não registradas pelo contribuinte.

Por último, cabe-nos discorrer acerca da alegação ventilada pela defesa de que a recorrente adquire, em sua maioria, produtos sujeitos à sistemática de substituição tributária, o que, em princípio, afastaria a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Com vistas a confirmar a afirmação, recorreremos ao princípio da verdade material e, buscando a desejada justiça fiscal, analisamos todas as aquisições realizadas pela



denunciada durante o período autuado (2014 a 2016), o que foi possível por meio da consulta ao dossiê do contribuinte no Sistema ATF da SER/PB<sup>4</sup>.

Vejamos os resultados obtidos:

### INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (ENTRADAS)

PERÍODO: janeiro de 2014 a dezembro de 2016

CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)
1101	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	566.247,3
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	1.858.385,4
1201	DEVOLUCAO DE VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	189,0
1202	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1.738,9
1401	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUB	9.386,5
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	647.046,0
1410	DEVOLUCAO DE VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO EM OPERACAO COM PRODUTO SUJEIT	15,9
1411	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO	825,4
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	9.390,9
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	166.033,1
1908	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	248,0
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	15.829,2
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADA	41.615,8
2101	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	640.966,9
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	633.047,6
2201	DEVOLUCAO DE VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	1.697,3
2353	AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	2.036,6
2401	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUB	15.464,7
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	418.215,3
2551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	56.888,0
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	128.350,9
2908	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	3.530,7
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	5.862,8
2916	RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA CONSERTO OU REPARO	600,0
2922	LANCAMENTO EFETUADO A TITULO DE SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE DE COMPRA PARA RE	3.000,0
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	7.313,8
<b>Total Entradas:</b>		<b>5.233.927,0</b>

Da tabela acima, extrai-se que as compras para industrialização e comercialização (CFOP 1101, 2101, 1102 e 2102), no período, totalizaram R\$ 3.698.647,31 (três milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), enquanto que as aquisições (industrialização/comercialização) de produtos sujeito a substituição tributária (CFOP 1401, 2401, 1403 e 2403) representaram o montante de R\$ 1.090.112,69 (um milhão, noventa mil, cento e doze reais e sessenta e nove centavos), o que afasta a possibilidade de reconhecimento de falta de repercussão tributária.

<sup>4</sup> Informações extraídas das declarações enviadas pela autuada à SEFAZ/PB.

0497 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Visando demonstrar a improcedência da acusação, a recorrente declara que não há diferença tributável exigível, dado que, quando da elaboração do demonstrativo acostado às fls. 48, o agente fazendário teria computado valores em duplicidade.

Com efeito, em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, identificamos que a receita bruta declarada pelo contribuinte para o mês de dezembro de foi de R\$ 379.423,97 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos). Ocorre que, para o mesmo período, a fiscalização considerou, como faturamento bruto, o total de R\$ 758.847,94 (setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), ou seja, o dobro do valor registrado pela declarante.

Não tendo sido apresentadas quaisquer justificativas para desconsiderar os dados registrados na declaração do contribuinte, infere-se que houve, de fato, uma sobreposição de valores, resultando na diferença tributável apurada pelo Fisco.

Destarte, não havendo nos autos provas capazes de sustentar a acusação em exame, a declaração da improcedência do lançamento é medida que se impõe.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Em apertada síntese, a figura do passivo fictício caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Noutras palavras, trata-se de um artifício contábil que visa encobrir saldo deficitário do caixa, suprimindo-o de maneira irregular, pela ausência de “baixa” de duplicatas pagas com recursos omitidos.

Estas anomalias contábeis encontram-se no rol dos eventos para os quais a legislação tributária do Estado da Paraíba autoriza a fiscalização a presumir a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, II, do RICMS/PB:

**Lei nº 6.379/96:**

***Art. 3º O imposto incide sobre:***

(...)

***§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.***

**RICMS/PB:**

***Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***

(...)

**II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;**

A constatação desta omissão caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Evidenciada a irregularidade, a autoridade fiscal propôs a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, já reproduzida anteriormente.

A presunção de omissão de saídas somente tem lugar quando, no âmbito do exame da conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a existência de duplicatas de um exercício que não foram quitadas no exercício posterior ou que não estejam em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra, conforme prevê a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB.

Ao se contrapor à denúncia, a autuada, em sua impugnação, alega a existência de alguns equívocos cometidos pela fiscalização, mormente quanto ao fato de não terem sido indicadas as datas de aquisição dos produtos, seus valores, datas de vencimento, datas de pagamento, etc.

Segundo pontua a denunciada, haveria de ter sido demonstrada a situação exata do saldo de duplicatas emitidas no exercício de 2014 e o saldo remanescente para o exercício seguinte.

Não obstante os argumentos ofertados pela defesa, não podemos olvidar que os saldos lançados pela fiscalização tiveram, como origem, informações declaradas pela empresa em seus assentos contábeis.

Sendo assim, mostra-se descabida a alegação de que o saldo inicial da conta Fornecedores do exercício de 2015 seria de R\$ 79.919,31 (setenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), vez que a quantia de R\$ 433.367,35 (quatrocentos e

trinta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavo) se encontra registrada às fls. 61 do Balanço Patrimonial da entidade.

Em descontentamento com os termos da sentença monocrática, o sujeito passivo, em seu recurso voluntário, revisita o tema e traz, no Anexo VI de sua peça recursal, um “Demonstrativo do Saldo de Fornecedores do Exercício de 2014 Pago em 2015”, bem como as cópias dos DANFE’s que originaram as duplicatas e, no Anexo VII, o “Demonstrativo da Conta Caixa do Período 01/10/2014 a 31/01/2015”.

Conforme já destacado anteriormente, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 58 da Lei nº 10.094/13.

No caso dos autos, observa-se que o Levantamento da Conta Fornecedores do Exercício de 2015 (fls. 54) registra duas diferenças tributáveis; uma no valor de R\$ 422.546,21 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), registrada como “DIFERENÇA ORIUNDA DO EXERCÍCIO ANTERIOR”; e outra no montante de R\$ 104.838,67 (cento e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) a título de “DIFERENÇA VERIFICADA NO EXERCÍCIO ATUAL”.

Ocorre que, ao lançar no Auto de Infração, a autoridade fiscal consolidou os resultados em um único exercício (2015), o que caracterizou erro de natureza material do lançamento.

Situação análoga fora tratada no Acórdão nº 385/2016 da lavra do ilustre conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

Processo nº 019.111.2012-3

Recursos HIE/VOL CRF-713/2014

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS

1ª Recorrida: A B CAVALCANTI & CIA LTDA.

2ª Recorrente: A B CAVALCANTI & CIA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: ADJAN ALBUQUERQUE DE MORAES

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE COMBUSTÍVEIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS. CONTA FORNECEDORES. PASSIVO FICTÍCIO. ACOLHIMENTO EM PARTE. PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

O Levantamento Quantitativo de mercadorias permite a fiscalização detectar irregularidades, cujos resultados poderão indicar vendas sem emissão de documentos fiscais e/ou aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias, sendo esta por presunção legal, cabendo ao contribuinte provar sua improcedência. *In casu*, correção deste procedimento de auditoria, diante das provas documentais carreadas aos autos pelo sujeito passivo, demonstrou a improcedência da denúncia.



A presença de passivo fictício na Conta Fornecedores autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. A demonstração nos autos de que a diferença cobrada em um exercício como passivo fictício não foi excluída do montante devido do exercício seguinte, excluiu parte do crédito tributário exigido, evitando-se o *bis in idem*.

Redução da penalidade por força da aplicação da Lei nº 10.008/2013.

Os acertos promovidos no precedente acima destacado foram possíveis em razão de as diferenças tributáveis terem sido precisamente determinadas (e lançadas) nos exercícios anteriores, o que possibilitou o ajuste no crédito tributário em razão de inequívoco *bis in idem*.

A situação ora em análise não permite tal procedimento, pois, conforme já demonstrado, houve contaminação de dados, os quais foram consolidados em um só exercício (2015).

Apesar de não terem sido acatadas as provas apresentadas em momento distinto daquele disciplinado no artigo 58 da Lei nº 10.094/13, reputo conveniente – apenas para reforçar os argumentos quanto à iliquidez e à incerteza do crédito tributário – consignar que, no campo “Pagamentos Referentes Saldo Exercício Anterior” do Levantamento da Conta Fornecedores, foi alocado o valor de R\$ 10.821,14 (dez mil, oitocentos e vinte e um reais e catorze centavos) representativo das duplicatas do exercício de 2014 pagas em 2015, contudo é possível constatar, com base no Anexo VI juntado ao recurso voluntário, que os valores das duplicatas emitidas contra a autuada no mês de dezembro de 2014 e quitadas em janeiro de 2015 representam um montante bastante superior àquele indicado pela fiscalização.

Em razão destes equívocos de natureza material, o crédito tributário restou ilíquido e incerto, o que conduz à improcedência da acusação.

Por fim, quanto à alegação de que parte dos procedimentos teria sido realizada de forma inadequada ante à inobservância, por parte do representante fazendário, das prescrições contidas nos artigos 643 e 645 do RICMS/PB, temos a esclarecer que as técnicas de fiscalização foram realizadas dentro dos contornos legais. A apuração de omissão de saídas com base na falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, bem como a partir da análise da conta Fornecedores são procedimentos largamente utilizados pela auditoria e previstos na legislação de regência.

## DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Efetuada as correções necessárias, o crédito tributário passou a apresentar a seguinte configuração:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
------------------	-----------------	---------------------------

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	out/14	19.943,12	19.943,12	19.650,29	19.650,29	292,83	292,83	585,66
	nov/14	18.374,03	18.374,03	18.085,32	18.085,32	288,71	288,71	577,42
	dez/14	26.641,95	26.641,95	25.617,01	25.617,01	1.024,94	1.024,94	2.049,88
	abr/15	51,68	51,68	0,00	0,00	51,68	51,68	103,36
	mai/15	517,19	517,19	0,00	0,00	517,19	517,19	1.034,38
	jun/15	1.501,81	1.501,81	0,00	0,00	1.501,81	1.501,81	3.003,62
	jul/15	58,48	58,48	0,00	0,00	58,48	58,48	116,96
	out/15	26,17	26,17	0,00	0,00	26,17	26,17	52,34
	nov/15	1.830,40	1.830,40	0,00	0,00	1.830,40	1.830,40	3.660,80
	dez/15	6.691,85	6.691,85	0,00	0,00	6.691,85	6.691,85	13.383,70
	fev/16	395,19	395,19	0,00	0,00	395,19	395,19	790,38
	out/16	478,34	478,34	0,00	0,00	478,34	478,34	956,68
nov/16	80,96	80,96	0,00	0,00	80,96	80,96	161,92	
dez/16	82,16	82,16	0,00	0,00	82,16	82,16	164,32	
0497 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	dez/15	5.648,66	8.472,99	5.648,66	8.472,99	0,00	0,00	0,00
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2015 a 31/12/2015	89.655,43	89.655,43	89.655,43	89.655,43	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>171.977,42</b>	<b>174.801,75</b>	<b>158.656,71</b>	<b>161.481,04</b>	<b>13.320,71</b>	<b>13.320,71</b>	<b>26.641,42</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004069/2019-68, lavrado em 9 de dezembro de 2019 contra a empresa PADARIA E PASTELARIA BESSAMAR LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 26.641,42 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 13.320,71 (treze mil, trezentos e vinte reais e setenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 320.137,75 (trezentos e vinte mil, cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 158.656,71 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 161.481,04 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de maio de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

